

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 16564/19**Documento TC 95025/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Augusto Caraciolo de Freitas

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Responsável: Geraldo Terto da Silva (ex-Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Nomeação de servidores. Fatos denunciados relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Conhecimento. Procedência quanto aos cargos comissionados de chefias e diretorias. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Determinação de imediata suspensão dos pagamentos. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Recurso de Apelação. Conhecimento. Não provimento. Não conhecimento do Recurso de Revisão ora impetrado.

ACÓRDÃO APL - TC 00216/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 000296/21, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise de Recurso de Apelação sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

A decisão recorrida teve origem no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (fls. 358/374):

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva:

4) APLICAR MULTA de RS10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Esta decisão foi parcialmente reformada no julgamento do Recurso de Reconsideração (Documento TC 37700/20 – fls. 378/932), tendo a Segunda Câmara decidido pelo Acórdão AC2 – TC 00067/21 (fls. 951/962):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **RS87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Já no Recurso de Apelação (Documento TC 11695/21 – fls. 974/1081), este Tribunal Pleno decidiu pelo Acórdão APL – TC 00296/21 (fls. 1102/1105) conhecer e manter a decisão anterior:

| |
|-------------------------------------|
| ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021 |
|-------------------------------------|

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Desta feita, o interessado apresentou Recurso de Revisão de fls. 1127/2052 (Documento TC 95025/21).

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 2057/2068), concluindo:

3. Conclusão

No entendimento desta Auditoria, baseado em todo exposto no presente relatório, mantém-se o entendimento proferido em relatório , fls. 1088-1095, dada a ausência de provas capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços pelos servidores abaixo citados:

| Nome | Cargo |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Meneel Cláudio Silva do Carmo | Chefe de Divisão de Abastecimento de Água do Distrito de São Sebastião |
| Moradona Nunes Batista | Chefe de Divisão de Coleta de Lixo do Distrito de São Sebastião |
| José Felipe Farias Cunha | Chefe do Setor de Controle e Qualidade de Serviços da Prefeitura |
| Jackson Gabio de Silva | Diretor de Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração |
| Paulo Roberto Bezerra Pereira | Diretor do Departamento de Transportes |
| Rogério Alves de Oliveira | Secretário Adjunto de Transportes |
| Virgínia Neto de Silva | Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo |
| Ana Clara Vieira de Cunha | Diretora de Controle |
| Cícero Avelino da Silva | Chefe de Abastecimento de Água da Comunidade de Monteiro |
| Genilson Gomes Dantas | Chefe de Divisão de Manutenção de Abastecimento de Água |
| Danilo Leite Paulino | Chefe de Coleta de Lixo da sede do município |
| Nivaldo Gomes de Silva | Chefe do Setor de Produção Agrícola |
| Gabriela da Silva Batista | Chefe do Setor de Fomento |
| Geraldo Pereira Oliveira | Diretor de Controle de Despesa |
| Renata Souza Santos | Diretora de Política Fiscal |

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2071/2075), opinou:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina, **em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão** por falta de atendimento a pressuposto de admissibilidade previsto em lei, e, **caso ultrapassada a preliminar levantada, no mérito, pelo não provimento do recurso.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2083).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

VOTO DO RELATOR**EM PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Nesse ponto, asseverou o Ministério Público de Contas (fls. 2072/2074):

“No caso em apreço, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade estão demonstradas, ressalta-se que o juízo de admissibilidade não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade do recurso.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21*

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

[...]

Este Eg. Tribunal, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, em seu Regimento, que, in casu, secunda o disposto na Lei Orgânica desta Corte (art. 35), as hipóteses do cabimento do recurso em causa, as quais devem estar fundadas, verbis:

[...]

Portanto, essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pelo conhecimento ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a algum dos requisitos acima listados, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

No caso em apreço, os documentos trazidos a lume pelo recorrente não se caracterizam como documento novo para efeito de recurso de revisão, porquanto poderiam ter sido obtidos normalmente e juntado ao feito no curso da instrução processual, não havendo qualquer referência do recorrente quanto à eventual impossibilidade.

[...]

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documentos novos aptos ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.”

De fato, cabe acolher a tese ministerial e não conhecer do presente recurso.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

NO MÉRITO

Cabe destacar que alguns dos beneficiários listados no último relatório da Auditoria que refletiram em despesas não comprovadas, já foram considerados na decisão sobre o Recurso de Reconsideração - Acórdão AC2 – TC 00067/21. Vejamos parte dos comentários na mencionada decisão:

Como observou o Órgão Técnico, o recorrente apresentou folhas de ponto, nas quais constata-se que foram elaboradas somente para instruir a peça processual, não constando tais fichas quando da inspeção “in loco” ou quando da apresentação da defesa. A Auditoria ainda chamou a atenção que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e cada uma assinada por uma mesma caneta esferográfica, não havendo marcas peculiares a esse tipo de documento.

Quanto às fotos, o Órgão de Instrução asseverou que também há indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso, não constando que as mesmas se referem à época dos serviços realizados.

Todavia, os documentos relativos a alguns servidores fogem do padrão questionado pela Auditoria na análise do recurso:

Servidor JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA – Chefe de Setor de Controle de Qualidade e Fiscalização dos Serviços de Conserto de Veículos, máquinas, Tratores e Equipamentos Correlatos (fls. 465/490) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidor PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA – Diretor de Departamento de Transportes (fls. 533/564) - em que pese as folhas de frequência se encontrarem conforme o questionamento da Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidora RENATA SOUZA SANTOS, – Diretora de Departamento de Política Fiscal e Orçamentária (fls. 566/582) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos comprovando o exercício da função e outros relativos a afastamentos por licenças médicas.

Servidor VIRGÍNIO NETO DA SILVA – Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Saneamento (fls. 587/930) - constam folhas de frequência dos servidores da Secretaria firmadas pelo Secretário, deferimento de requerimentos de férias e recepção de atestados médicos.

Valores recebidos pelos servidores listados, objeto de imputação de débito no Acórdão AC2 – TC 00849/20:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

| Servidor | Valor (R\$) |
|-------------------------------|------------------|
| JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA | 8.925,20 |
| PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA | 8.982,00 |
| RENATA SOUZA SANTOS | 7.984,00 |
| VIRGÍNIO NETO DA SILVA | 16.650,00 |
| TOTAL | 42.541,20 |

Assim, o valor de **R\$42.541,20** deve ser afastado da imputação de débito original.

Conforme se observa da decisão inicial, a denúncia apresentada foi considerada parcialmente procedente, em razão das constatações suscitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no que diz respeito à ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados por servidores públicos.

Quando da apresentação do Recurso de Reconsideração, em suas razões recursais, o interessado anexou portarias de nomeação e exoneração dos servidores, folhas de frequência, declarações, documentos comprovando atividades exercidas e, em alguns casos, solicitações de férias, atestados médicos, fotos do cotidiano dos servidores nas repartições. A exceção se refere ao servidor José Túlio Martins Cassiano, sobre o qual não foi apresentado qualquer documento. Eis as alegações (fl. 380):

Isto posto, objetivando a reforma da decisão prolatada, tem em vista que foram considerados a ineficazes dos documentos apresentados, quando da Defesa, para comprovar o efetivo e completo cumprimento da missão atribuída a cada um dos ocupantes dos cargos, cuja prestação do serviço foi questionada, seguem em anexo documentos que comprovam a efetiva comprovação dos serviços prestados por todos os servidores denunciados.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, Requer que sejam reconsiderados os termos do V. Acórdão Recorrido, no sentido de que seja julgada improcedente a Denúncia em todos os seus termos, sem a imputação de débito, nem multa, em razão da patente ausência de irregularidade administrativa praticada pelo Gestor ora Recorrente, conforme depreende-se da documentação anexada aos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, sob os seguintes argumentos (fl. 942):

Da análise da documentação acostada, constata-se que o recorrente apresentou folhas de ponto e fotos no intuito de comprovar os serviços prestados pelos servidores comissionados. Analisando as folhas de pontos apresentadas, constata-se que as mesmas apresentam indícios de que foram elaboradas somente para instruir essa peça processual. Na época de inspeção, tais fichas de pontos não existiam. Como também não foi apresentada na defesa do relatório inicial. O que chama atenção nas folhas, que embasa o indício da auditoria, é que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e praticamente assinadas por uma mesma caneta esfereográfica. Não há marcas do tempo, ou outro tipo de marca “sujeira” peculiar que apresenta um livro ou folha de ponto. É muita coincidência, em todas as instituições a tamanha organização e higidez dos supostos livros ou fichas de ponto, que, repito, inexistiam na época da inspeção para serem apresentados à auditoria.

Quanto às fotos, também se tem indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso. Não está demonstrado que as mesmas se referem à época dos serviços realizados, embora as câmaras possuam recursos para isso. Em alguns serviços era cabível demonstrar que os mesmos tenham sido realizados através de relatórios ou controles apresentados. Isso não ocorreu. Noutros, as declarações da população que foi beneficiada pelo serviço, também poderia servir de prova. Isso não foi apresentado. Assim a auditoria mantém o entendimento inicial, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e órgão colegiado deste Tribunal.

No mesmo sentido da análise técnica se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial.

Para quantificar a imputação de débito, na decisão original, foi consignada a falta de prestação de serviço. O termo inicial, pois, foi o mês de janeiro de 2019. O termo final se associou à oportunidade em que o ex-Gestor teve para apresentar defesa com a prova dos serviços prestados, em 08/10/2019, envolvendo, assim, a folha de pagamento de setembro de 2019. Segundo o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em www.tce.pb.gov.br, os valores pagos aos servidores indicados, entre janeiro e setembro de 2019, situaram-se na cifra total de R\$130.154,40:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

| SAGRES ONLINE | | |
|--------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|
| Cacimbas | | 4 Unidades Gestoras |
| Início | Pessoal | Fornecedores |
| Produtos | Execução Orçamentária | |
| Servidores (de 01/2019 a 09/2019) | | |
| Arraste colunas aqui para agrupá-las | | |
| Servidor ↑ | Vantagens (Bruto) | Cargo ↓ |
| <input type="text"/> | <input type="text"/> | {13} Ch. Divisao de Manut. de Abast. de |
| Ana Clara Vieira da Cunha | R\$ 8.982,00 | Diretor(a) Coord. de Controle e Avaliação |
| Cicero Avelino da Silva | R\$ 7.984,00 | Chef Div. Abas. de Agua Comu. Monteiro |
| Daniilo Leite Paulino | R\$ 8.982,00 | Chef.de Div.de Coleta de Lixo da Sede |
| Gabriela da Silva Batista | R\$ 4.254,40 | Chefe do Setor de Fomento |
| Genilson Gomes Dantas | R\$ 8.508,80 | Ch. Divisao de Manut. de Abast. de Agua |
| Geraldo Pereira Oliveira | R\$ 7.984,00 | Dir. de Depart. de Controle da Despesa |
| Jadson Gablo da Silva | R\$ 3.992,00 | Dir. Departamento de Pessoal da Sec. Admi... |
| Jose Felipe Farias Cunha | R\$ 8.925,20 | Chefe de Setor de Cont. Qualidade de Servi... |
| Jose Tulio Martins Cassiano | R\$ 9.980,00 | Dir. Depar. de Epidemiologia e Controle |
| Manoel Claudio Silva do Carmo | R\$ 8.982,00 | Chef Div. Abas. de Agua S. Sebastiao |
| Maradona Nunes Batista | R\$ 8.982,00 | Chef.de Div.de Coleta de Lixo do Distrit |
| Niraldo Gomes da Silva | R\$ 7.984,00 | Chefe de Setor de Producao Agricola |
| Paulo Roberto Bezerra Pereira | R\$ 8.982,00 | Diretor Departamento de Transporte |
| Renata Souza Santos | R\$ 7.984,00 | Dir. Departamento de Politica Fiscal e Orca... |
| Rogério Alves de Oliveira | R\$ 998,00 | Secretario(a) Adjunto de Transporte |
| Virginio Neto da Silva | R\$ 16.650,00 | Secretario Municipal |

Após análise de defesa (fls. 344/348), a Auditoria acatou a documentação apresentada quanto ao Senhor JOSÉ TÚLIO MARTINS CASSIANO (cargo comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA), em razão de que “foram colacionados vários documentos, entre eles a frequência no ano de 2019, registros fotográficos e declaração de participação em reunião técnica de atualização sobre o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Neste caso, tendo em vista a apresentação do cartão de ponto relativo ao ano de 2019, considera-se que houve a comprovação do efetivo exercício do cargo de direção mencionado”.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

Exemplo da folha de ponto admitida pelo Órgão Técnico:

Attendance Report

Period : 2019/01/01 ~ 01/31

| Depart ment | Dept1 | | | | Na me | Jose Tulio | | | |
|-----------------------------|--------------------|-------|-----------|-------|---------------|---------------------|-------|-----|--|
| Date | 2019/01/01 ~ 01/31 | | | | No | 5 | | | |
| AB | L | BT | Over (hh) | | Late (min) | Early Leave (ts) | | 956 | |
| | | | Over | Sp | | (ts) | (min) | | |
| 21 | | | 1 | 0 | 9 | 87 | 13 | 956 | |
| 1. 08:30-12:00, 13:00-17:30 | | | | | | | | | |
| Attendance Table | | | | | | | | | |
| dd/ww | AM | | PM | | Over | | | | |
| | In | Out | In | Out | In | Out | | | |
| 01 Tu | Absence | | | | | | | | |
| 02 We | Absence | | | | | | | | |
| 03 Th | 08:08 | | | | | | | | |
| 04 Fr | Absence | | | | | | | | |
| 05 Sa | Absence | | | | | | | | |
| 06 Su | Absence | | | | | | | | |
| 07 Mo | 08:14 | 12:02 | 13:13 | 16:01 | | | | | |
| 08 Tu | 08:19 | 12:05 | 13:14 | 16:29 | | | | | |
| 09 We | Absence | | | | | | | | |
| 10 Th | Absence | | | | | | | | |
| 11 Fr | Absence | | | | | | | | |
| 12 Sa | Absence | | | | | | | | |
| 13 Su | Absence | | | | | | | | |
| 14 Mo | 08:08 | 12:01 | 13:09 | 16:04 | | | | | |
| 15 Tu | 08:14 | 12:03 | 13:07 | 16:56 | | | | | |
| 16 We | Absence | | | | | | | | |
| 17 Th | 07:59 | 11:59 | 12:58 | 16:15 | | | | | |
| 18 Fr | Absence | | | | | | | | |
| 19 Sa | Absence | | | | | | | | |
| 20 Su | Absence | | | | | | | | |
| 21 Mo | 08:27 | 12:00 | 13:08 | 15:52 | | | | | |
| 22 Tu | 07:44 | 11:56 | 13:05 | 16:09 | | | | | |
| 23 We | Absence | | | | | | | | |
| 24 Th | 08:10 | 12:04 | 13:13 | 15:53 | | | | | |
| 25 Fr | Absence | | | | | | | | |
| 26 Sa | Absence | | | | | | | | |
| 27 Su | Absence | | | | | | | | |
| 28 Mo | 08:08 | 12:00 | 13:08 | 14:52 | | | | | |
| 29 Tu | Absence | | | | | | | | |
| 30 We | Absence | | | | | | | | |
| 31 Th | 07:35 | 11:25 | 13:10 | 15:13 | | | | | |



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

No Recurso de Reconsideração apresentado o estilo das folhas de frequência foi completamente distinto:

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

| | | | |
|--------------|-------------------------|----------|--------------------------------------------|
| Servidor(a): | CICERO AVELINO DA SILVA | | |
| Matrícula: | 1269 | Cargo: | CHEF DIV. ABAS. DE AGUA COMU. MONTEIRO |
| Horário | Semana: | Unidade: | SECRETARIA DE OBRAS URBANISMO E SANEAMENTO |
| | Final de Semana: | | |
| | Feriados: | | |

FREQÜÊNCIA DO MÊS DE fevereiro/2019

| | Dia | Entrada | Assinatura | Saída | Entrada | Assinatura | Saída | Visto do Responsável |
|----|---------------|---------|----------------|-------|---------|----------------|-------|----------------------|
| 1 | Sexta-feira | | | | | | | |
| 2 | Sábado | | | | | | | |
| 3 | Domingo | | | | | | | |
| 4 | Segunda-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 5 | Terça-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 6 | Quarta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 7 | Quinta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 8 | Sexta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 9 | Sábado | | | | | | | |
| 10 | Domingo | | | | | | | |
| 11 | Segunda-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 12 | Terça-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 13 | Quarta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 14 | Quinta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 15 | Sexta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 16 | Sábado | | | | | | | |
| 17 | Domingo | | | | | | | |
| 18 | Segunda-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 19 | Terça-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 20 | Quarta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 21 | Quinta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 22 | Sexta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 23 | Sábado | | | | | | | |
| 24 | Domingo | | | | | | | |
| 25 | Segunda-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 26 | Terça-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 27 | Quarta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |
| 28 | Quinta-feira | | Cicero A Silva | | | Cicero A Silva | | |

28 de fevereiro de 2019

Cicero A Silva

Servidor

Director(a)

Virginio Neto da Silva
Secretaria Municipal
Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB

Secretário(a)

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19

Documento TC 95025/21

Como observou o Órgão Técnico, o recorrente apresentou folhas de ponto, nas quais constam-se que foram elaboradas somente para instruir a peça processual, não constando tais fichas quando da inspeção “in loco” ou quando da apresentação da defesa. A Auditoria ainda chamou a atenção que as mesmas estão muito organizadas, sem rasuras e cada uma assinada por uma mesma caneta esferográfica, não havendo marcas peculiares a esse tipo de documento.

Quanto às fotos, o Órgão de Instrução asseverou que também há indícios de que as mesmas foram feitas somente para instruir esse recurso, não constando que as mesmas se referem à época dos serviços realizados. Todavia, como antes demonstrado, os documentos relativos a alguns servidores fogem do padrão questionado pela Auditoria na análise do recurso:

Servidor JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA – Chefe de Setor de Controle de Qualidade e Fiscalização dos Serviços de Conserto de Veículos, máquinas, Tratores e Equipamentos Correlatos (fls. 465/490) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidor PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA – Diretor de Departamento de Transportes (fls. 533/564) - em que pese as folhas de frequência se encontrarem conforme o questionamento da Auditoria, foram anexados documentos internos e externos firmados pelo servidor como recomendações e várias autorizações de serviços nos veículos da Prefeitura.

Servidora RENATA SOUZA SANTOS, – Diretora de Departamento de Política Fiscal e Orçamentária (fls. 566/582) - além das folhas de frequência diferenciarem do constatado pela Auditoria, foram anexados documentos comprovando o exercício da função e outros relativos a afastamentos por licenças médicas.

Servidor VIRGÍNIO NETO DA SILVA – Secretário Municipal de Obras Urbanismo e Saneamento (fls. 587/930) - constam folhas de frequência dos servidores da Secretaria firmadas pelo Secretário, deferimento de requerimentos de férias e recepção de atestados médicos.

Valores recebidos pelos servidores listados, objeto de imputação de débito no Acórdão AC2 – TC 00849/20, não tendo a Auditoria acatado na análise do presente Recurso de Revisão, mesmo tendo a Segunda Câmara considerado comprovados, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 16564/19**Documento TC 95025/21*

| Servidor | Valor (R\$) |
|-------------------------------|--------------------|
| JOSÉ FELIPE FARIAS DA CUNHA | 8.925,20 |
| PAULO ROBERTO BEZERRA PEREIRA | 8.982,00 |
| RENATA SOUZA SANTOS | 7.984,00 |
| VIRGÍNIO NETO DA SILVA | 16.650,00 |
| TOTAL | 42.541,20 |

Assim, o valor de **R\$42.541,20** foi objeto da imputação de débito original, mas afastado quando do exame do Recurso de Reconsideração.

Com relação às demais despesas indicadas pelo Órgão Técnico, conforme análise no Acórdão recorrido, se recursos públicos foram manuseados e não se fez prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, o respectivo gestor atrai para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executou ou concorreu.

O recorrente não trouxe a documentação que fosse capaz de comprovar a prestação dos serviços contestada na defesa inicial, no Recurso de Reconsideração nem no Recurso de Apelação. Ao contrário de outros itens em que foram colecionados documentos que comprovaram a efetiva prestação dos serviços, em alguns casos, limitou-se a apresentar folhas de frequência contestáveis, desprovidas de outras comprovações aptas e robustas para elidir a irregularidade apontada.

No Recurso de Revisão, além dos documentos já apresentados nas demais fases processuais, o recorrente apresentou declarações de moradores sobre a realização de serviços relativos pelos servidores CÍCERO AVELINO DA SILVA, MANOEL DA SILVA CARMO e NIRALDO GOMES DA SILVA (fls. 1713/1745). Todavia, as declarações encartadas são desprovidas de datas, tanto da declaração, como da realização dos supostos serviços, não podendo ser aceitas como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, como exige o Regimento Interno deste Tribunal para conhecer do Recurso de Revisão.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal decida pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 16564/19
Documento TC 95025/21

DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (decisão inicial), no Acórdão AC2 – TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão APL – TC 00296/21 (Recurso de Apelação), sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2022.

Assinado 14 de Julho de 2022 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 19:37



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2022 às 11:49



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO